



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401909

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2067647-07.2025.8.26.0000.

Peticionária: ELIANA PAZZINI (Advogados, Dra. Roberta Rodrigues da Silva e Dr. Anthero Mendes Pereira Junior).

Acórdão: Relatoria — Desembargador Dr. MACHADO DE ANDRADE — Colenda 06ª Câmara de Direito Criminal.

Comarca originária: Pindamonhangaba.

VISTO.

Trata-se de **Revisão Criminal** (fls. 01/15) contra r. acórdão condenatório, transitado em julgado, proferido nos autos da ação penal originária — Processo nº 0000466-27.2016.8.26.0618/50000.

A denúncia oferecida (fls.01/05 dos autos de origem, recebida em **27.10.2016** — fls. 150/151) imputou **ELIANA PAZZINI** como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incurso no artigo 157, §3º, segunda parte, cumulado como o artigo 61, inciso II, alínea e (contra ascendente) e f (violência contra a mulher). Consta que no dia 12 de outubro de 2016, na Rua Carmelita Gama Romeiro, 299, Vila Bourguese, cidade de Pindamonhangaba, **ELIANA**, no âmbito da família, subtraiu para si, mediante violência física - golpes e estrangulamento - contra a progenitora dela, C. F. de M., pessoa idosa com 91 anos de idade, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em razão da violência e elevado estresse causado, a vítima sofreu parada cardiorrespiratória decorrente de infarto agudo do miocárdio, o qual foi a causa de sua morte. ELIANA é neta da vítima e, na ocasião, foi à casa da vítima e lhe pediu dinheiro, que foi negado. Em outras oportunidades, ELIANA já havia procurado a vítima em busca de dinheiro e, em todas as vezes, vítima e denunciada acabaram discutindo. No dia dos fatos, porém, ELIANA, imbuída do torpe motivo de subtrair dinheiro da progenitora, após discutir com ela, passou a desferir muitos golpes contra a idosa, especialmente na região da cabeça, pescoço, tronco e membros superior, chegando a estrangular a vítima (que possuía 91 anos de idade e contava com apenas 45 quilos), tudo com a inequívoca intenção de matá-la. Embora o laudo necroscópico de fls. 55/56 tenha atestado que a causa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da morte da vítima fora "infarto agudo do miocárdio" (resposta ao quesito 2º a fis. 56) é certo que, tal situação decorreu diretamente da conduta perpetrada pela denunciada, visto que a luta corporal travada entre ela e a vítima que, mesmo diante da clara inferioridade corporal, buscou repelir a injusta agressão, acabou por provocar um alto estresse na idosa - de saúde já fragilizada, de idade avançada e com miocardiopatia isquêmica prévia -, ocorrendo provável descarga de catecolaminas (conforme laudo pericial), o que ocasionou parada cardiorespiratória decorrente do infarto agudo do miocárdio, causa esta determinante de sua morte. Em seguida, ELIANA se apoderou de R\$ 2.500,00, recentemente sacados pela avó, e fugiu, deixando a vítima caída no local, sozinha. Após o ocorrido, ELIANA dirigiu-se a casa de sua genitora e confidenciou à irmã Elaine que tinha se desentendido com a avó, fugindo em seguida. Elaine e o namorado Jorge, funcionário da idosa, rumaram ao local e acionaram a polícia e o resgate que, todavia, já encontrou a vítima sem vida. O crime foi praticado mediante meio cruel (golpes contra pessoa de saúde já fragilizada, idade avançada e com miocardiopatia isquêmica prévia) com intenso e desnecessário sofrimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **parcialmente procedente** e a ré **condenada** à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial **fechado**, e 14 dias-multa, fixados cada qual em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época da infração, por incursa no artigo 157, §3º cumulado com o artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h” ambos do Código Penal.

Publicada no dia **04.12.2017** (fls. 357 dos autos de origem), a sentença foi recorrida pela Defesa (fls.372/381 dos autos de origem). Contrariado o recurso (fls.398/412 dos autos de origem), a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 418/424 dos autos de origem) opinando pelo **desprovimento** do apelo.

Votação unânime no acórdão (fls. 429/440 dos autos de origem). Publicado em **20.08.2018** (fls.442), o v. aresto **NEGOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo. O v. Acórdão transitou em julgado em 09.10.2018 para ambas as partes (fls.483 dos autos de origem).

A sentenciada pretende, agora, através de ação revisional, com fulcro no artigo 621 e seguintes do CPP, a desconstituição da coisa julgada a fim da absolvição por ausência de provas de autoria e de materialidade, bem como ausência de nexo causal, de dolo e de tipicidade. Sustenta, também, que a condenação foi contrária as provas dos autos, ao desconsiderar laudo pericial que atesta que o óbito decorreu de infarto. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o **indeferimento** da revisão criminal (fls. 566/572 dos autos de revisão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular.

Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade, **em tese**, de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a revisão não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai da presente via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito da causa, apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça na ação penal originária.

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, nada mais, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, como antecipado, o uso da revisão não se presta como via impugnativa da hermenêutica empregada pelo julgador, principalmente à conta de debate sobre o montante que ele, no exercício de prerrogativa de dimensionamento penal, fixou em coerência com as circunstâncias concretas. É inadequado, portanto, o uso da revisão como veio técnico para se impugnar a linha interpretativa da ação penal originária, o que não se confunde com ofensa direta a LEI, que, no artigo 621 do Estatuto Adjetivo, se toma em sentido ESTRITO (reserva legal), conforme já ressaltado aqui.

De qualquer forma, de modo a não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No pertinente, não se pode perder de vista que, para além da **materialidade** (laudo necroscópico às fls.83/85), a **autoria** é indene de dúvidas, pois a própria acusada confirmou, em juízo, embora de modo eufemístico, que agrediu a vítima, segurando-a pelo pescoço, em contexto de discussão e subtração resistida de dinheiro, quadro fático que encontrou ressonância também na prova oral testemunhal (vide fls.431/435 dos autos de origem).

No mais, pelo óbvio conhecimento que a acusada possuía a respeito da avançada idade da vítima e de suas limitações físicas, dado o grau próximo de parentesco (neta), mesmo assim submeteu-a às agressões narradas, isto é, com vontade livre e consciente, o que desencadeou a descarga adrenérgica (vide fls.85 – “secundária à lesão corporal”), que se mostrou fulminante ao funcionamento do coração da vítima, daí que perfeitamente caracterizadas a conduta, o nexo causal e o resultado morte, tudo no contexto da subtração de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, corroborando o entendimento de que o delito em questão não consistiu em mera lesão corporal seguida de morte, mas sim de atentado claro e direto à vida da vida, tem-se, mais uma vez, o laudo pericial do local dos fatos (fls.227/231), que reforça o grau de violência ao qual a vítima foi submetida (sinais, na vítima, em face, pescoço, ombros, antebraços, mão, língua protruída), condizente com o já referido laudo necroscópico e com os demais termos da peça acusatória julgada parcialmente procedente.

Diante desse cenário, como se percebe, a tese defensiva somente se justificaria **mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, de novas provas** sobre o seu desacerto. Nesse sentido, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, **o desacerto da condenação**. Entretanto, **não é o que se vislumbra da análise dos autos**, cujos **fatos** surgiram, como se percebe, inquestionáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baldada, pois, a rescisória, a qual, por ausentes requisitos legais, não deve ser conhecida.

Do exposto, porque não conhecida,
INDEFIRO LIMINARMENTE a revisão criminal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR